



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 904189 - RS (2024/0120113-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L A V G
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO. *WRIT* IMPETRADO APÓS MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Nessa linha de intelecção, *A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas* (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a revisão criminal objurgada neste *writ* em 29/1/2021 e somente no dia 8/4/2024, após mais de 3 (três) anos, foi impetrado o presente *habeas corpus*, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de *habeas corpus*, para examinar condenação há muito acobertada pelo esgotamento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 904189 - RS (2024/0120113-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L A V G
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO. *WRIT* IMPETRADO APÓS MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Nessa linha de intelecção, *A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas* (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a revisão criminal objurgada neste *writ* em 29/1/2021 e somente no dia 8/4/2024, após mais de 3 (três) anos, foi impetrado o presente *habeas corpus*, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de *habeas corpus*, para examinar condenação há muito acobertada pelo esaurimento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. A. V. G. contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Revisão Criminal n. 0328635-44.2019.8.21.7000.

Consta dos autos que, em **7/10/2017**, o paciente (ora agravante) foi condenado, nos autos da ação penal n. 0026802-41.2013.8.21.0027, pela prática do crime tipificado no artigo 217-A, na forma do artigo 71, parágrafo único, c/c o artigo 226, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (e-STJ fls. 200/205).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, oportunidade na qual, conforme relatado pela Corte local, sustentou "preliminar de nulidade da sentença, por violação ao princípio do juiz natural; de nulidade do feito, por irregularidades na representação da ofendida na fase policial, pela ausência de exame de corpo de delito e pela inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória. Em caso de entendimento diverso, postulou o redimensionamento da pena, afastando-se a continuidade delitiva, e a concessão de AJG" (e-STJ fl. 309).

Em sessão de julgamento realizada no dia **13/12/2018**, Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, reclassificou a conduta imputada ao réu para os lindes do artigo 213 do Código Penal, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso da defesa, redimensionando a pena privativa de liberdade para 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado (e-STJ fls. 308/319).

Transitada em julgado a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, contudo, em sessão de julgamento realizada no dia **29/1/2021**, o Terceiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, julgou improcedente o pleito revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 336):

REVISÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 213. ESTUPRO. Prática de atos libidinosos com criança, filha, menor de 14 anos na época dos fatos. Retratação da ofendida, dizendo que não foi vítima de abuso por parte do requerente. conjunto probatório gerador da condenação que deve ser preservado, pois confiável, uma vez que as declarações da então adolescente foram confirmados por outros meios de prova, como os laudos psicológicos. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado após mais de **3 (três) anos** do julgamento do acórdão de revisão criminal, a defesa renova o pedido de absolvição do paciente quanto ao crime de estupro, tendo em vista que, após o trânsito em julgado, a vítima, em audiência de justificação, retratou-se por livre e espontânea vontade, aos 21 anos de idade, com todas as faculdades mentais aptas a entender e decifrar a situação.

Segundo a inicial, "1) A vítima, após vislumbrar que a comunicação delitiva ensejou em uma pena de enorme magnitude, por livre e espontânea vontade retratou-se do ocorrido; 2) O lapso temporal entre a comunicação do fato falso e o arrependimento, sendo colhido novo depoimento, com aproximadamente 22 anos; 3) O relato coeso e harmonioso que não deixa dúvidas acerca do direito do peticionante em ser absolvido" (e-STJ fl. 13).

Ao final, requer (e-STJ fl. 27):

- A) LIMINARMENTE, fazer cessar a coação ilegal de que está sendo vítima o Paciente, de modo que requer seja SUSPENSO O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO em face do paciente, devido a probabilidade de o réu se tratar de pessoa inocente e em observância ao princípio da presunção de inocência, devendo ser expedido o contramandado e informado o juízo da execução penal;*
- B) No MÉRITO, a concessão do presente Habeas Corpus para o fim de CONCEDER A ORDEM para que seja determinada a ABSOLVIÇÃO INTEGRAL do paciente, de modo a CASSAR A DECISÃO PROFERIDA PELO TJRS, ante o constrangimento ilegal na relativização da palavra da vítima;*
- C) Ainda, requer seja VALORADA a prova produzida em sede de Justificação Criminal, em que a vítima se retrata das acusações efetuadas em face do paciente, para reconhecer o constrangimento ilegal na presente demanda e ABSOLVER INTEGRALMENTE o acusado;*
- D) Em não sendo este o entendimento, requer-se a desclassificação do delito para a importunação sexual, forte no princípio do in dubio pro reo e art. 215-A do Código penal, sendo possível a aplicação da forma tentada, de modo que não atingidos os requisitos necessários para prolação de égide condenatória que se mostra suficiente e adequada ao caso concreto, como medida de justiça e predicativo de bom senso.*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 2/4/2024, esta relatoria indeferiu liminarmente o *mandamus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da preclusão temporal (e-STJ fls. 369/373).

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 377).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 378/395), a defesa renova a mesma

fundamentação contida na inicial do *mandamus*, a fim de absolver o agravante em razão da posterior retratação da vítima, ou de acolher a desclassificação do delito para a importunação sexual, na sua forma tentada.

Ainda, acrescenta que não há falar em preclusão temporal, visto que o réu possui mandado de prisão expedido desde a data de 10 de Maio de 2019 e, embora ainda não tenha sido cumprido, há clara iminência de cumprimento deste, submetendo o réu ao cumprimento da pena pela qual se trata de pessoa inocente e desvirtuada do universo criminoso.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal* (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

Somado a isso, é cediço que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Com efeito, *A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas* (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Ora, uma vez que, *in casu*, o Tribunal de origem julgou a revisão criminal objugada neste *writ* em 29/1/2021 e somente no dia 8/4/2024 (e-STJ fl. 1) foi impetrado o presente *habeas corpus*, **o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão.**

Noutras palavras, inobstante os argumentos defensivos, em deferência à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sob pena de preclusão temporal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE 3 ANOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, a apelação e a revisão criminal foram julgadas, respectivamente, em 23/9/2015 e 14/11/2018. Assim, o decurso do tempo impede a análise da matéria em habeas corpus, em razão da preclusão do direito postulado, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 760.005/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) - negritei.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. WRIT. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior e também do STF, o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento de que fulminada pela preclusão o direito postulado (termo cujo uso guardo pessoal ressalva).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 447.420/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.) - negritei.

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* substitutiva de revisão criminal.

Ao ensejo, confira-se o recente precedente do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PLEITO DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local julgou a apelação objurgada no writ em 22 de janeiro de

2019 e somente no dia 17 de setembro de 2022 foi impetrado o habeas corpus, o que impede o seu conhecimento em decorrência da preclusão da matéria.

2. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sujeitando-se à preclusão temporal.

Precedentes.

3. Não se viabiliza o acolhimento da alegação de falta de provas para a condenação (absolvição da conduta delitiva), na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.

4. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena fundamentadamente e apenas quando identificar dados concretos que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. No caso, não se vislumbra constrangimento ilegal passível da concessão da ordem, de ofício, na primeira fase da individualização, que foi majorada considerando a natureza da substância entorpecente e os maus antecedentes, restando justificada a sua exasperação.

5. A questão suscitada nesta impetração relativa à implementação do período depurador de cinco anos para fins de afastamento da reincidência não foi objeto de prévio debate pelo Tribunal a quo, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Constatado pelas instâncias ordinárias a existência de circunstâncias judiciais negativas e de reincidência, além da nocividade dos entorpecentes apreendidos, não subsiste ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado, consoante preceituam o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 772.372/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) - negritei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0120113-5

AgRg no
HC 904.189 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00268024120138210027 01238254420188217000 02721300072048
032286354420198217000 1238254420188217000 268024120138210027
2721300072048 32286354420198217000 5062012150510

PAUTA: 20/05/2024

JULGADO: 11/06/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL FIGUEIRA TONETTO
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L A V G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A V G
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.